



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 613/12

“INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e, A FERRAMENTA DE DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - DES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, conforme Modelo do Anexo I, denominada de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, emitida e armazenada eletronicamente em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Macuco, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º São obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e os prestadores de serviços inscritos no Cadastro econômico do Município de Macuco, ou com atividade econômica no território do Município, inclusive as sociedades empresárias que se constituam como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e os microempresários individuais, a partir da data a ser estabelecida por ato do chefe do poder executivo municipal.

§ 2º Ficam excluídos da obrigatoriedade de que trata o § 1º os seguintes contribuintes:

I - contribuintes profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa;

II - contribuintes pessoas físicas optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional, qualificados como Microempreendedor Individual – MEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas.

§ 3º A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão pelo contribuinte da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, exceto no caso do disposto no inciso II.

§ 4º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas, relativas à fiscalização dos contribuintes dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será emitida pela Internet no endereço eletrônico www.prefeituramacuco.rj.gov.br, mediante utilização de senha e login fornecidos aos contribuintes durante o procedimento de cadastramento eletrônico, na forma regulamentada nesta Lei.

Parágrafo único. Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e no endereço eletrônico www.prefeituramacuco.rj.gov.br, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, ser corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

Art. 3º. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e conterá, entre outras, as seguintes características:

- I - itens de verificação e conferência dos dados constantes da referida nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;
- II - registro automático das retenções obrigatórias dos responsáveis tributários;
- III - registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte.

Art. 4º. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e emitida, deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo ainda ser enviada por "e-mail" a este mediante solicitação.

§ 1º Antes de efetuado o pagamento, a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e poderá ser cancelada ou substituída através do sistema, sob responsabilidade do contribuinte.

§ 2º Após o pagamento do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, o cancelamento ou substituição da NFS-e somente poderá ser realizado mediante processo administrativo, regularmente protocolado na Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá autorizar, ainda, por regime especial, a emissão da Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS, para contribuintes do ICMS, mediante convênio com o Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Enquanto não for celebrado o convênio fica vedada a emissão de Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS.

Art. 6º. O contribuinte, ao emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, discriminando-os de forma individualizada.

§ 1º. Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, caso estejam relacionados a um único subitem da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

§ 2º. O contribuinte que não tenha emitido Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e em determinado mês, deverá declarar ausência de movimento econômico via sistema.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e conterá a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar Municipal N° 004 de 13 de Dezembro de 2005.

Art. 8º. No caso de serviços de construção civil a Nota Fiscal de Serviço eletrônica deverá fazer vinculação a cada obra, consignando a identificação do destinatário, a descrição dos serviços e o endereço do canteiro de obras.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo considera-se estabelecimento prestador os canteiros de construção, instalação ou montagem de estruturas, máquinas e equipamentos.

Art. 9º. A identificação do tomador de serviços será feita através do número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme cadastrado junto à Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda, poderá a seu critério, autorizar a emissão de Nota Fiscal de Serviço eletrônica - NFS-e sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte.

Art. 10. Estão autorizados a emitir uma Nota Fiscal de Serviço eletrônica - NFS-e coletiva a cada fechamento diário, semanal ou mensal, cuja base de cálculo será o valor relativo ao total do movimento, conforme a periodicidade, autorizada previamente pela autoridade competente, quando utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, ou qualquer outra forma de controle da prestação de serviços previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Fazenda, os prestadores de serviços com as atividades de:

- I - estacionamento;
- II - cinema;
- III - cartórios;
- IV - correios;
- V - permissionários de transporte coletivo de passageiros;
- VI - outras atividades, desde que expressamente autorizadas por ato do chefe do poder executivo municipal.

Art. 11. Os valores totais dos serviços, das retenções, das deduções da base de cálculo do ISSQN, dos descontos, a alíquota e os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão informados pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destes.

Art. 12. Para realizar a escrituração da Nota Fiscal de Serviço eletrônica - NFS-e é obrigatório caracterizar a operação, conforme disposto nos incisos abaixo:

- I - tributada no Município;
- II - tributada fora do Município;
- III - imune ou isenta;
- IV - exigibilidade suspensa por procedimento administrativo;
- V - exigibilidade suspensa por decisão judicial.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo, deverá constar no corpo da NFS-e, no campo “descrição dos serviços”, o número do processo administrativo ou judicial relativo ao fato.

Art. 13. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa, que será emitida apenas através de processos eletrônicos e solicitada pelo próprio contribuinte ou seu procurador, na Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º A Nota Fiscal Serviço eletrônica Avulsa, somente poderá ser concedida em caráter excepcional, aos contribuintes que exercerem atividade eventual e que a solicitarem mediante prévia análise da autoridade fazendária municipal.

§ 2º A Nota Fiscal Serviço eletrônica Avulsa, somente será gerada e emitida, após a comprovação do pagamento do imposto correspondente pelo requerente, através da rede arrecadadora credenciada.

CAPÍTULO II
DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

Art. 14. O Recibo Provisório de Serviços - RPS é o documento a ser utilizado pelo contribuinte em caso de impedimento da emissão on-line da Nota Fiscal de Serviço eletrônica - NFS-e, devendo ser substituído por esta, na forma e prazo fixados nesta Lei.

§1º Todo RPS deverá conter de forma destacada em seu corpo a seguinte mensagem: “Este **Recibo Provisório de Serviços – RPS – não tem validade como nota fiscal**, devendo ser convertido em nota fiscal eletrônica até o 10º dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 05 do mês seguinte ao da prestação do serviço”.

§2º. O RPS poderá ser confeccionado em sistema próprio do contribuinte, sem prévia autorização, devendo, entretanto, conter um número de ordem crescente sequencial e todos os demais dados que permitam a sua substituição por uma NFS-e, conforme modelo no anexo II.

§3º. O RPS será numerado, obrigatoriamente, em ordem crescente sequencial por série, iniciada a partir do número 01 (um).

§4º. A NFS-e que substituir a RPS deverá ser enviada imediatamente ao tomador.

§5º. A inobservância do parágrafo anterior acarretará sanções previstas na legislação em vigor.

§6º O RPS terá validade de 12 meses a partir da sua aprovação.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos III, IV e V do art. 12, deverá constar no corpo do RPS, no campo “descrição dos serviços”, o número do processo administrativo ou judicial relativo ao fato.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15. O RPS deve ser emitido em no mínimo 2 (duas) vias, devendo a 1ª (primeira) via ser entregue ao tomador de serviços e a 2ª (segunda) via ficar sob a guarda do contribuinte, à disposição do fisco, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. O contribuinte que fizer uso da emissão do RPS em formulário eletrônico, deverá manter os arquivos à disposição do Fisco pelo mesmo prazo descrito no *caput*.

Art. 16. O RPS deverá ser substituído por Nota Fiscal de Serviço eletrônica - NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da prestação do serviço.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser prorrogado caso o vencimento ocorra em dia não - útil.

§ 2º A não conversão do RPS emitido em Nota Fiscal de Serviço eletrônica - NFS-e caracteriza a não emissão de nota fiscal, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º A substituição do RPS após o prazo previsto no *caput* caracteriza a emissão de documentos fiscais em desacordo com os requisitos regulamentares, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 17. O RPS emitido após o prazo de validade, sem conversão em NFS-e, danificado ou cancelado, deverá ser guardado pelo contribuinte durante o prazo previsto na legislação tributária, para verificação pela administração tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III
DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO

Seção I
Do Prestador de Serviços Estabelecido no Município

Art. 18. O prestador de serviços estabelecido no Município receberá senhas de acesso ao Sistema de ISSQN para emissão das Notas Fiscais de Serviço eletrônicas, após efetivação da sua inscrição no Cadastro eletrônico de Contribuintes.

Art. 19. A inscrição deve ser realizada na página do Município na internet, sendo posteriormente obrigatório à entrega dos seguintes documentos à Secretaria Municipal de Fazenda, situada na Rua Dr. Mário Freire Martins, N° 100, Centro, Macuco - RJ, CEP: 28545000, pessoalmente ou por via postal registrada:

- I - ficha de cadastro devidamente preenchida e assinada;
- II – cópia do contrato social e última alteração ou atos constitutivos;
- III – cópia do cartão do CNPJ e do CPF, se for o caso;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

- IV** – cópia do comprovante de endereço atualizado;
- V** – cópia dos documentos pessoais de identificação dos sócios e diretores (CPF e RG);
- VI** - cópia da última nota fiscal emitida pelo contribuinte;
- VII** – cópia do Alvará.

§ 1º As informações prestadas pelo contribuinte necessárias para a efetivação da inscrição no Cadastro eletrônico de Contribuintes são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária municipal homologar ou não o cadastramento através do Sistema de ISSQN, no ambiente Web.

§ 2º Homologado o cadastramento pela autoridade fazendária, o Sistema de ISSQN enviará automaticamente e-mail ao contribuinte que conterá informações de identificação e senha para acesso via *internet*.

§ 3º Com a identificação e a senha, o contribuinte poderá acessar o Sistema de ISSQN e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as Notas Fiscais eletrônicas por ele emitidas.

Art. 20. O prestador de serviços estabelecido no Município, deverá realizar o cadastro eletrônico até dia 31 de agosto de 2012, podendo tal data, ser prorrogada por ato do chefe do poder executivo municipal.

§ 1º Estão obrigados a proceder ao cadastramento eletrônico de que trata o *caput*, os contribuintes prestadores de serviço e os responsáveis tributários de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º O cadastramento eletrônico dos contribuintes enquadrados no regime de sociedade de profissionais, profissional autônomo estabelecido e Microempreendedor individual (MEI) será regulamentado em ato normativo específico da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º A falta de efetivação da inscrição no Cadastro Eletrônico de Contribuintes no prazo estabelecido neste artigo, equipara-se à falta de entrega de informações econômico-fiscais de interesse da Administração Tributária para efeito de aplicação das penalidades previstas na legislação.

Seção II
Do Prestador de Serviços Estabelecido Fora do Município

Art. 21. O prestador de serviços, pessoa jurídica, estabelecido fora do Município de Macuco, exceto o contribuinte optante pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificado como Microempreendedor Individual–MEI, deverá proceder ao cadastramento eletrônico, registrando os dados de sua empresa, e solicitar a aprovação da autoridade fazendária municipal, enviando os seguintes documentos para a Secretaria Municipal de Fazenda, situada na Rua Dr. Mário Freire Martins, N° 100, Centro, Macuco – RJ, CEP: 28545000, pessoalmente ou por via postal registrada:

- I** - ficha de cadastro devidamente preenchida e assinada;
- II** – cópia do contrato social e última alteração ou atos constitutivos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

- III – cópia do cartão do CNPJ e do CPF, se for o caso;
IV – cópia do comprovante de endereço atualizado;
V – cópia dos documentos pessoais de identificação dos sócios e diretores (CPF e RG).

§ 1º A autoridade fazendária municipal, através do Sistema de ISSQN, no ambiente Web, e de acordo com a documentação encaminhada pelo contribuinte de fora do Município de Macuco, aprovará ou não a solicitação do cadastramento.

§ 2º Ocorrendo à aprovação do cadastramento pela autoridade fiscal, o Sistema de ISSQN enviará automaticamente e-mail ao prestador de serviços, contendo informações de identificação e senha para acesso via *internet*.

§ 3º Caso o cadastramento não tenha sido homologado pela autoridade fazendária, o e-mail conterá o motivo apontado pela autoridade fazendária para que sejam sanadas as irregularidades, com o reencaminhamento da solicitação na forma do § 1º.

CAPÍTULO IV
DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Art. 22. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços - DES, que deverá ser gerada e apresentada ao Fisco Municipal por meio de recursos e dispositivos eletrônicos disponíveis no sistema DES, instituído pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º A DES destina-se à escrituração e registros mensais de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos em legislação tributária, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos a incidência do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), devido ou não ao Município de Macuco.

Art. 23. Ato do Poder Executivo do Município de Macuco regulamentará a Declaração Eletrônica de Serviços - DES.

CAPÍTULO V
DO PAGAMENTO E DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL - DAM

Art. 24. O recolhimento do ISSQN, próprio ou retido de terceiros, de que trata esta lei, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM (Anexo III), na rede arrecadadora credenciada, até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviço, conforme art. 85 da lei 004/05.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

exceto quando houver previsão expressa na legislação de obrigatoriedade de recolhimento através de guia municipal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Somente poderá ser utilizado Emissor de Cupom Fiscal - ECF cujo modelo esteja homologado em caráter definitivo pelo Estado do Rio de Janeiro, obedecidos os requisitos de “hardware” e “software” estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Parágrafo único. O equipamento de que trata este artigo deverá estar programado com dados e elementos necessários ao controle do ISSQN e identificação do seu usuário no Município.

Art. 26. Os regimes especiais de emissão, escrituração de documentos fiscais e de recolhimento do ISSQN existentes, deixam de ser aplicados a partir da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e, salvo a concessão de novo regime especial relativo à Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e.

Art. 27. As Notas Fiscais de Serviços eletrônica - NFS-e emitidas, poderão ser consultadas pelo contribuinte em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda, até que tenha transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Após transcorrido o prazo previsto no *caput*, a consulta às Notas Fiscais de Serviços eletrônica - NFS-e emitidas, somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 28. Enquanto não houver a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e, os contribuintes do ISSQN deverão recolher o imposto na forma da legislação em vigor e nos prazos estipulados no Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais.

Art. 29. Fica autorizado a complementação desta Lei por ato do poder executivo municipal.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 05 de julho de 2012.

ROGÉRIO BIANCHINI
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E

Logomarca da empresa	Nome/Razão Social do Prestador	NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NFS-E	Tipo de Documento NFS-e				
	Nome Fantasia Endereço Inscrição Municipal - CPF/CNPJ		Número da Nota Fiscal				
Logomarca do Município	Município de Macuco Secretaria Municipal de Fazenda	Data Emissão	Natureza da Operação	Tributado no Município			
			Prestação de Serviços				
Nome/Razão Social do Tomador		Número de Controle do Município					
Nome Fantasia							
Endereço							
Cidade	UF					Fone	CEP
Bairro							
CPF/CNPJ	Inscrição Estadual					Inscrição Municipal	
Fatura nº	Vencimento	Valor	Fatura nº	Vencimento	Valor		
Quantidade	Descrição dos Serviços	Valor Unitário	Valor Total	Alíquota	Valor do Imposto	Retido	
Base Cálculo ISS Próprio	Valor ISS Próprio	B.Calc ISS Retido	Vlr ISS Retido	Valor Total ISS	Vlr Dedução Mat.Constru.		
				Valor Total Nota			
Observações							
 Impressão de Nota Fiscal definitiva assinada digitalmente pelo emissor. Para consultar a autenticidade deste documento acesse o site www.prefeituramacuco.rj.gov.br							
Recebi(emos) de _____ os Serviços Constantes nesta Nota Fiscal.		NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NFS-E		Número de Controle do Município			
_____ Identificação e Assinatura do Tomador		Tipo de Documento NFS-e					
		Número Nota Fiscal					
 Impressão de Nota Fiscal definitiva assinada digitalmente pelo emissor. Para consultar a autenticidade deste documento acesse o site www.prefeituramacuco.rj.gov.br							



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS

Recibo Provisório de Serviços – RPS				Número do Recibo	Data de Emissão
	<Razão Social da Empresa Prestadora do Serviço>				
	<Endereço>, <Número> - <Complemento> - <Bairro> - <Telefone(s)>				
	CEP <CEP> - <Município> - <UF>				
	CNPJ <CNPJ> - Insc. Estadual <Insc. Estadual> - Insc. Municipal <Insc. Municipal>				
Dados do Tomador do Serviço					
Nome/Razão Social do Tomador					
Endereço		Complemento		Bairro	
CEP		Município		Telefone	
E-mail					
Dados e Local da Prestação do Serviço					
Objetivo Contratual		Prazo Contratual		Valor Contratual	
Data da Prestação do Serviço		Data início do Contrato		Data Término do Contrato	
Item da Lista	Descrição do Serviço Prestado	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total	
Valor Total Geral					
Endereço		Complemento		Bairro	
CEP		Município		Telefone	
* Documento de uso exclusivo aos contribuintes obrigados a emitirem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e. * Este documento deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e em observação a legislação municipal.					

Número da AIDF <Número AIDF> - Data da AIDF <Data AIDF> - Quantidade Talões <Quantidade Talões> - Quantidade de Jogos <Quantidade Jogos> - Número de Vias <Número Vias> - <Número Inicial> à <Número Final>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL – DAM

		Prefeitura Municipal Macuco Secretaria Municipal da Fazenda Guia de Recolhimento de Impostos Municipais		ISSQN Guia de Recolhimento 0.0000 / 2012	
				Via do Contribuinte	
RAZÃO SOCIAL		CGC / CPF			
ENDEREÇO		FONE			
BAIRRO		CEP			
CIDADE / ESTADO		CADASTRO		VENCIMENTO	
AGÊNCIA / CÓDIGO DO CEDENTE		NOSSO NÚMERO			
Referência	Totais da declaração		Deduções para compor o saldo a pagar		
5/2012	Base de cálculo	Imposto Devido	Pago Antecipado (-)	Aproveitamento (-)	Saldo a Pagar
Prestador	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Tomador	0,00	0,00	0,00	-	0,00
LOCAIS P/ PAGAMENTO Empresa enquadrada no tipo ISS como: Por homologação			SALDO A PAGAR		
			EMOLUMENTO		
			JUROS		
			MULTA		
			CORREÇÃO		
			VALOR A RECOLHER		
			0,00		
OBSERVAÇÕES DA GUIA					
(0)					
0					
Autenticação no Verso					

		Prefeitura Municipal Macuco Secretaria Municipal da Fazenda Guia de Recolhimento de Impostos Municipais		ISSQN Guia de Recolhimento 0.0000 / 2012	
				Via do Banco	
RAZÃO SOCIAL		CGC / CPF			
ENDEREÇO		FONE			
BAIRRO		CEP			
CIDADE / ESTADO		Cadastro		Vencimento	
Referência	Totais da declaração		Deduções para compor o saldo a pagar		
5/2012	Base de cálculo	Imposto Devido	Pago Antecipado (-)	Aproveitamento (-)	Saldo a Pagar
Prestador	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Tomador	0,00	0,00	0,00	-	0,00
LOCAIS P/ PAGAMENTO Empresa enquadrada no tipo ISS como: Por homologação			SALDO A PAGAR		
			EMOLUMENTO		
			JUROS		
			MULTA		
			CORREÇÃO		
			VALOR A RECOLHER		
			0,00		
OBSERVAÇÕES DA GUIA					
(0)					
0					
Autenticação no Verso					

81670000001 0 00004815201 1 20615000000 1 00067525529 3

